Sr. Presidente
concordo com informação e parecer
coloco à consideração de reunião de Câmara.

Por delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal Luís Antunes, de 02 de novembro de 2017
Ricardo Fernandes
19.12.2019

A Reunião de executivo de dia 6 de janeiro 2020

O Presidente da Câmara
(Luís Miguel Correia Antunes)
19/12/19

DOC 14

LOUSÃ
MUNICÍPIO DA LOUSÃ
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ
DIVISÃO DE URBANISMO

Parecer: Pelos motivos expressos na informação, com a qual concordo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença, relativa ao processo de obras n.º 62/2013, cujos projetos de arquitetura e de especialidades foram aprovados por despachos de 25 de outubro de 2013 e 02 de abril de 2014, respetivamente, devendo ser concedido o direito de audiência prévia ao requerente. Lousã, 2019.12.19	**Despacho / Deliberação de Câmara:** O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade e em minuta aprovar. O Presidente da Câmara Municipal Luís Antunes Data 06/01/2020

Edite Veríssimo
Chefe de Divisão

Concede-se audiência prévia

ASSUNTO: Construção de uma habitação
Local: Vinhas de Fiscal - Freguesia de Lousã e Vilarinho
Requerente: José Alves Mariano Ramos
Proc. n.º 62/2013

INFORMAÇÃO:

Pelo processo de obras n.º 62/2013 foi solicitado o licenciamento para a construção de uma moradia unifamiliar, num prédio situado em Vinhas de Fiscal - Freguesia de Lousã e Vilarinho.

O projeto de arquitetura e os projetos de espacialidades foram aprovados por despachos superiores datados de 25/10/2013 e 02/04/2014, respetivamente.

O requerente foi notificado da aprovação dos projetos de especialidades, através de ofício n.º 2086, enviado em 07/04/2014, tendo a mesma sido informada que tinha o prazo de dois anos, a contar da data da notificação, para requerer a emissão do alvará de licença, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 120/2013, de 21 de agosto em conjugação com o n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

O requerente não procedeu, no entanto, ao necessário pedido de emissão de alvará de obras em causa.

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 20/01/06
O SECRETÁRIO

Informa-se que o n.º 2 do artigo 71.º do RJUE determina que a licença para a realização das operações urbanísticas previstas nas suas alíneas b) a e) do n.º 2, caduca se no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento não for requerida a emissão do respetivo alvará.

Mais se informa que foi através do processo de obras n.º 57/2019, por Carmo Maria Correia Baila, atual proprietária do prédio em causa, solicitado um novo pedido de licenciamento, sendo o mesmo referente também à construção de uma moradia unifamiliar.

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras em causa, com o n.º 62/2013.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido à requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que esta, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 08-11-2019

A Arquiteta,

Ana Peneda